

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DESPACHO

Em 15/5/17

Autorizo a *representação*

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente



Ref. Proc. TC – 018.454/2008-9

Acórdão nº. 302/2015

Órgão Julgador: Plenário

Prestação de Contas do exercício de 2007

SESC/PI

Ofício 0309/2015



FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE, já devidamente qualificado nos autos, por meio de seu advogado infra-assinado, vem, à presença de Vossa Excelência, com a usual deferência, interpor:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

(com efeito suspensivo)

com fundamento no art. 285 do Regimento Interno do TCU, c/c com os arts. 31 e 32, I, da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

I. DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

O recurso de reconsideração é perfeitamente admitido por esta Colenda Corte de Contas, desde que atenda as exigências contidas nos arts. 31, 32, inciso I, 33, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 285 do Regimento interno do TCU, senão vejamos:

Art. 31. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado ao responsável ou interessado ampla defesa.

"13. Dessa forma, o laudo pericial datado de 2012, pela própria limitação temporal, não possui condições de atestar os serviços efetivamente executados pela contratada Spel ou por sua subcontratada. **O laudo fundamenta-se na verificação da conclusão da obra e não na análise criteriosa dos serviços prestados à época dos fatos discutidos nestes autos**" (Acórdão 302/2015).

Ademais, em que pese o fato do laudo pericial ter sido realizado apenas em 2012, tal fato não implica em desconhecimento do seu teor. Ora, se o laudo menciona que a obra foi totalmente concluída, conforme fls. 18 do Laudo em anexo (**doc. 01**).

Portanto, diante da decisão judicial que declara a inexistência de liame jurídico/relação entre o SESC/PI e a empresa subcontratada Botelho e pela presença de atestado pericial assinado por Engenheiro Civil competente, torna-se necessária a modificação do julgado, por ser matéria de direito e de justiça!

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER-SE** às Vossas Excelências:

- a) **O conhecimento do presente recurso, com aplicação do efeito suspensivo** do Acórdão recorrido, em razão do atendimento dos pressupostos de admissibilidade, concedendo-se;
- b) **A modificação do julgamento**, mediante a reforma do Acórdão de n.º 2.916/2013-TCU-Plenário, com o saneamento dos vícios apontados, com a devida aplicação dos efeitos modificativos, proferindo-se novo julgamento, com a retirada da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e modificação do julgado de irregularidade das contas do exercício de 2007 de responsabilidade do Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, mantendo em todos os termos o Acórdão 2073/2010 anteriormente prolatado;
- c) Por fim, a intimação dos patronos do Recorrente quando do julgamento do presente Recurso, a fim da realização de defesa por meio de **sustentação oral**.

Nesses termos,

Pede deferimento.


Francisco Soares Campelo Filho
Advogado OAB/PI n.º 2.734

Teresina, 13 de abril de 2015.



Ref. TC-018.454/2008-9

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Aroldo Cedraz e em cumprimento ao disposto no art. 168 do RI/TCU, encaminho o requerimento anexo (peça 63 dos autos) ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, para análise do pedido de sustentação oral formulado por Francisco Soares Campelo Filho (OAB/PI 2.734), esclarecendo que o requerente atende os requisitos estabelecidos nos art. 144 e 145 do RI/TCU, de forma que não há óbice ao deferimento do pleito.

Informo, adicionalmente, que o processo estará na pauta de Plenário do dia 17/05/2017.

Gabinete, em 12 de maio de 2017.

KARLA AMANCIO ISMAIL
Chefe de Gabinete